



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11030.001624/2004-45  
**Recurso nº** 156.901 Voluntário  
**Acórdão nº** 1101-00.431 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 fevereiro de 2011  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** KIXIKI MÓVEIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA  
**Recorrida** 1ª TURMA – DRJ – SANTA MARIA - RS

DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA APURAÇÃO. A formalização de exigência suplementar de crédito tributário em decorrência de revisão de apuração declarada pelo sujeito passivo, admitida como formalmente válida pela autoridade lançadora, somente pode ser efetuada em até 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador.

AUDITORIA FISCAL A PARTIR DE EXTRATOS DE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. MATÉRIA EM REPERCUSSÃO GERAL NO STF. JULGAMENTO. POSSIBILIDADE. Descabe o sobrestamento do julgamento administrativo se o procedimento fiscal teve em conta movimentação bancária apresentada pelo próprio sujeito passivo, em atendimento a intimação fiscal.

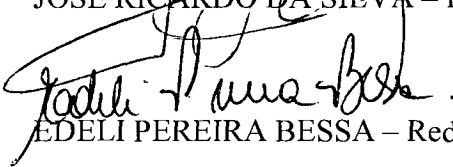
OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS. Não se presta como prova da origem a demonstração de transferências bancárias advindas de conta-corrente de mesma titularidade, cuja movimentação não foi apresentada no curso da ação fiscal, após regular intimação. ALEGAÇÃO DE TROCA DE CHEQUES. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. Mantém-se a exigência se a contribuinte sequer demonstra a vinculação dos depósitos de origem não comprovada às operações que alega.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária do PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso voluntário, para excluir os valores lançados a título de IRPJ e CSLL nos 1o e 2o trimestres/99, e de Contribuição ao PIS e COFINS de janeiro/99 a junho/99, em razão da decadência. Vencido o Conselheiro Relator José Ricardo da Silva(Relator) que dava provimento ao recurso em maior extensão. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Edeli Pereira Bessa

  
FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ - Presidente

  
JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator

  
EDELÍ PEREIRA BESSA - Redatora Designada

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Presidente), Edeli Pereira Bessa, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro, José Ricardo da Silva, Marcos Vinícius de Barros Ottoni (Suplente convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente).

## Relatório

KIXIKI MÓVEIS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 645/661), contra o Acórdão nº 18-6.142, de 19/10/2006 (fls. 628/641), proferido pela colenda 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Santa Maria - RS, que julgou parcialmente procedente o lançamento consubstanciado nos autos de infração de IRPJ, fls. 06; PIS, fls. 09; COFINS, fls. 12; e CSLL, fls. 15.

A irregularidade fiscal imposta ao contribuinte refere-se ao ano-calendário de 1999, abaixo reproduzida:

### *DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS*

*Valor referente a depósitos e investimentos, realizados junto a instituições financeiras, em que o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme descrito no Termo de Verificação, em anexo, que é parte integrante deste auto de infração.*

A relação individualizada dos depósitos e/ou créditos bancários de origem não comprovada constam das Planilhas de fls. 273 a 294 e os montantes mensais e trimestrais dos valores tributados constam do Demonstrativo das Bases de Cálculo de fls. 299, sendo que a tributação obedeceu ao regime do lucro presumido, adotado pelo contribuinte para o ano-calendário de 1999.

Os lançamentos do PIS, COFINS e CSLL são decorrentes da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Cientificada dos lançamentos em 30/07/2004, o contribuinte apresenta em 30/08/2004, a impugnação de fls. 320 a 335, com os anexos 1 a 6 de fls. 336 a 625, alegando, em síntese, o que segue:

- a) Os créditos/depósitos que deram suporte ao lançamento, em grande parte, traduzem operações não catalogadas como receitas/rendimentos. São meras transferências interbancárias, cuja prova não logrou produzir durante o período da auditoria fiscal, como aconteceu, por exemplo, com os documentos do Banco Bradesco, só recebidos em 05/08/2004 (vide anexo 6), cinco dias após a ciência das autuações.
- b) Argüi que os créditos/depósitos a seguir não devem sofrer tributação pelos seguintes motivos:
- c) - A planilha e cópias dos documentos que compõem o anexo 1, comprovam que a quantia de R\$ 1.400,00, depositada junto à CEF, provém de um saque efetuado junto ao Bradesco.
- d) - A planilha e cópias dos documentos que compõem o anexo 2.a, comprovam que o montante de R\$ 40.500,00 depositado junto ao Banrisul, provém de diversos saques de cheques efetuados junto ao Bradesco.
- e) - A planilha e cópias dos documentos que compõem o anexo 2.b, comprovam que o montante de R\$ 6.187,66 depositado junto ao Banrisul, provém de diversos saques de cheques efetuados junto ao Banco Meridional.
- f) - A planilha e cópias dos documentos que compõem o anexo 2.c, comprovam que o montante de R\$ 665.560,00 creditados na conta-corrente nº 19.017898.0-6, referem-se ao somatório das transferências financeiras provenientes da “Conta Especial Garantida” nº 24.017898.0-2, do próprio Banrisul – Agência Carazinho. Apresenta declaração prestada pela direção da agência bancária, bem como cópias das escrituras públicas e correspondentes registros imobiliários de garantia hipotecária para dar cobertura à abertura de crédito em conta corrente, via “Conta Especial Garantida”.
- g) - A planilha e cópias dos documentos que compõem o anexo 3.a, comprovam que o montante de R\$ 76.500,00 depositados junto ao Banco Meridional, provém de diversos saques de cheques efetuados junto ao Bradesco.
- h) - A planilha e cópias dos documentos que compõem o anexo 3.b, comprovam que o montante de R\$ 18.515,00 depositados junto ao Banco Meridional, provém de diversos saques de cheques efetuados junto ao Banrisul.
- i) - A planilha e cópias dos documentos que compõem o anexo 3.c, comprovam que o montante de R\$ 14.000,00 depositados junto ao Banco Meridional, provém de diversos saques de cheques efetuados junto à CEF.
- j) - A planilha e cópias dos documentos que compõem o anexo 4, demonstram que a autuada emitiu cheques do Banco Meridional no

montante de R\$ 44.344,46, em favor de outras empresas (New Trends, M. Garcia & Cia Ltda, Quality Cosméticos Ltda, etc) e, ao mesmo tempo, recebeu, nas mesmas datas, outros cheques de iguais valores das referidas empresas, destinados a cobrir os saques efetuados da conta bancária retrocitada (Meridional). Alega, tratar-se de simples troca de cheques, negociados com essas empresas de factoring, visando suprir iliquidez da empresa.

- k) - A planilha e cópias dos cheques/extratos que compõem o anexo 5, demonstram terem ocorrido depósitos junto ao Banrisul, CEF, Bradesco e Meridional, no montante de R\$ 42.130,00, com cheques de iguais valores emitidos pela empresa interligada "Comercial Loss de Móveis Ltda., cujos sócios-proprietários são os mesmos da autuada. Esclarece que se trataram de operações de socorro financeiro (mútuos) prestados pela referida empresa interligada.

#### *INCONSISTÊNCIAS DE ORDEM MATERIAL*

- l) Admitindo-se, apenas por hipótese, a regularidade dos valores autuados, o procedimento fiscal não poderia prosperar, em virtude da inconstitucionalidade material das normas que, em tese, lhe daria amparo.
- m) Apesar de não ter feito qualquer menção, o Agente do Fisco teria embasado a requisição dos extratos bancários e o pedido de comprovação da origem dos depósitos na Lei Complementar nº 105, de 2001 e no decreto nº 3.724, de 2001.
- n) Ocorre, porém, que tais diplomas apresentam vícios formais afrontosos à Constituição, que impedem o Fisco de exercer o direito de que entende dispor. Alega que houve ofensas aos princípios da legalidade, da repartição de competências e da irretroatividade da lei. Sobre o tema, cita doutrina e jurisprudência administrativa (fls. 328/329).
- o) Alega a inconstitucionalidade/ilegalidade da tributação dos depósitos, pois deve haver a necessária distinção a ser feita entre os fenômenos dos ingressos e das receitas.
- p) Argüi, ainda, a ocorrência de vícios equívocos do lançamento amparado no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, já que não deve ser interpretado literalmente, pois há incongruência com o conceito de renda e proventos de qualquer natureza, assim como compreendido no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988.
- q) De igual maneira, se aplicável assim como está redigido, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, afrontaria o conceito de renda estabelecido no art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN).
- r) O procedimento fiscal também ofendeu aos artigos 114 e 116 do CTN, porque, obviamente, os depósitos bancários, por si sós, não corporificam necessária e suficientemente, nem a obtenção de renda /lucro, nem o auferimento de receita advinda da compra e venda e de prestação de serviços, mas apenas a propriedade/posse e a exploração continuada de bem econômico, juridicamente qualificado como capital circulante.

- s) No que se refere aos lançamentos da CSLL, PIS e COFINS, alega guardar relação de dependência com o lançamento do IRPJ e que todos os argumentos opostos contra aquela exigência sejam considerados nos lançamentos decorrentes.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção parcial da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

*Normas Gerais de Direito Tributário*

*Ano-calendário: 1999*

*INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS*

*A autoridade administrativa não tem competência para apreciar matéria atinente à constitucionalidade ou legalidade de normas legais, ficando adstrita ao seu cumprimento. O foro próprio para discussões dessa natureza é o Poder Judiciário.*

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1999*

*OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA A Lei 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de receita com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o contribuinte titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

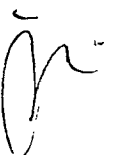
*LANÇAMENTOS DECORRENTES - PIS, COFINS E CSLL*

*A solução dada ao litígio principal, relativo ao IRPJ, aplica-se, no que couber, aos lançamentos decorrentes, quanto não houver fatos ou argumentos novos a ensejar decisão diversa.*

*Lançamento Parcialmente Procedente*

Ciente da decisão de primeira instância em 01/12/2006 (fls. 243-v), e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 27/12/2006 (fls. 645), onde reforça os argumentos apresentados na peça impugnatória.

É o relatório.



## Voto Vencido

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relato, o lançamento sob exame decorre da acusação de presunção de omissão proveniente de depósitos bancários não comprovados.

A recorrente suscita preliminar de nulidade do auto de infração em razão da inconstitucionalidade do diploma legal que embasou o lançamento. Este Tribunal Administrativo possui posicionamento pacificado sobre a matéria, visto se tratar de objeto da Súmula nº 02, cujo enunciado é o seguinte:

### 02 – INCONSTITUCIONALIDADE

*Súmula 1ª CC nº 2: O Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Assim, não é cabível o acolhimento do pleito da recorrente

Quanto ao mérito, a autoridade autuante juntou aos autos as planilhas de fls. 273/294, onde constam os valores individualizados da movimentação financeira não comprovada, bem como os montantes mensais e trimestrais dos valores tributados constam do Demonstrativo das Bases de Cálculo de fls. 299.

Por ocasião da defesa inicial, a recorrente juntou aos autos quadros demonstrativos e documentos, os quais apreciados pela turma julgadora de primeiro grau conforme exposição do voto condutor do aresto recorrido abaixo transcrita:

*Neste aspecto, a defesa alega que muitos dos depósitos/créditos tributados não traduzem operações catalogadas como receitas/rendimentos. Acrescentou à impugnação os documentos que compõem os anexos 1 a 5 (fls. 336 a 625), visando demonstrar a existência de transferências (via cheque) entre contas bancárias da própria autuada, da empresa interligada Comercial Loss Ltda para a autuada, e, ainda, a ocorrência de troca de cheques da autuada com as empresas de factoring New Trends, M. Garcia & Cia. Ltda., Quality Cosméticos Ltda., que totalizam os seguintes valores:*

*Anexo 1 – R\$ 1.400,00 na Caixa Econômica Federal – CEF (origem saque Bradesco);*

*Anexo 2.a – R\$ 40.500,00, no Banrisul (origem saque Bradesco);*

*Anexo 2.b – R\$ 8.684,26, no Banrisul (origem saque Banco Meridional);*



*Anexo 2.c – R\$ 665.560,00, no Banrisul (origem transferência financeira de sua “Conta Especial Garantida” do próprio Banrisul);*

*Anexo 3.a – R\$ 76.500,00, no Banco Meridional (origem saque Bradesco);*

*Anexo 3.b – R\$ 18.515,00, no Banco Meridional (origem saque Banrisul);*

*Anexo 3.c – R\$ 14.000,00, no Banco Meridional (origem saque CEF);*

*Anexo 4 – R\$ 44.344,46, no Banco Meridional (origem troca de cheques com empresas de factoring New Trends, M. Garcia & Cia. Ltda., Quality Cosméticos Ltda.);*

*Anexo 5 – R\$ 42.130,00, no Banrisul, CEF, Bradesco e Meridional (origem transferências /depósitos de valores efetuados pela empresa interligada Comercial Loss Ltda.).*

*Examinando-se as provas anexadas na impugnação, conclui-se que os valores acima apresentados devem ser aceitos, parcialmente, pelos seguintes motivos:*

*Anexo 2.a – planilha de fl. 341*

*- Em 29/01/1999, cheque nº 1969, valor R\$ 4.450,00, do Bradesco (fls.342/343) – Não existe depósito, com coincidência de data e valor, na conta do Banrisul. Na data da compensação do referido cheque consta apenas um depósito no Banrisul de R\$ 2.191,33 (fl. 279), que deve ser aceito como comprovado.*

*- Em 03/02/1999, cheque nº 1979, valor R\$ 650,00, do Bradesco (fls. 344/345) – Não existe depósito, com coincidência de data e valor, na conta do Banrisul (fl. 279), devendo ser desconsiderado no somatório da planilha.*

*- Em 26/02/1999, cheque nº 2042, valor R\$ 4.400,00, do Bradesco (fls.348/349) – Não existe depósito, com coincidência de data e valor, na conta do Banrisul. Na data da compensação do referido cheque consta apenas um depósito no Banrisul de R\$ 4.090,57 (fl. 279), que deve ser aceito como comprovado.*

*- Em 12/05/1999, cheque nº 2173, valor R\$ 350,00, do Bradesco (fls. 362/363) – Existe depósito, com coincidência de data e valor, na conta do Banrisul. Porém, o depósito não foi tributado pela fiscalização, em função do baixo valor (fl. 258), devendo ser desconsiderado no somatório da planilha.*

*Anexo 2.b – planilha de fl. 391*

*- Em 08/02/1999, cheque nº 236898, valor R\$ 2.984,26, do Banco Meridional (fls.392/393) - Não existe depósito com coincidência de data e valor na conta do Banrisul. Na data da*

*..*  


*compensação do referido cheque consta apenas um depósito no Banrisul de R\$ 900,00 (fl. 279), que deve ser aceito como comprovado.*

*- Em 07/05/1999, cheque nº 84, valor R\$ 5.700,00, do Banco Meridional (fls.394/396) - Não existe depósito, com coincidência de data e valor, na conta do Banrisul. Na data da compensação do referido cheque consta um depósito no Banrisul de R\$ 3.203,60 (fl. 280), que deve ser aceito como comprovado.*

*Anexo 2.c – planilha de fls. 398-400*

*- Não ficou suficientemente comprovada a alegação de que os créditos relacionados na planilha de fls. 398-400, na conta corrente Banrisul nº 19.017898.0-6, no montante de R\$ 665.560,00, tem origem em transferências financeiras provenientes da “Conta Especial Garantida” nº 24.017898.0-2, do próprio Banrisul – Agência Carazinho. A declaração prestada pela direção da referida Agência Bancária (fl. 407), bem como as cópias das escrituras públicas e correspondentes registros imobiliários (fls. 401-406), demonstram simplesmente que a autuada possuía conta na referida agência, sob valor de R\$ 70.000,00, com garantia hipotecária do imóvel objeto da matrícula nº 6.250. Além de não trazer aos autos os extratos bancários da “Conta Especial Garantida” para mostrar os lançamentos de débitos na conta, o impugnante não apresentou qualquer comprovação de que a origem dos recursos são os alegados empréstimos realizados (tipo cheque especial), ou ainda, são operações bancárias que não resultem em tributação na pessoa jurídica autuada, já que as transferências financeiras para a conta corrente somam, no ano de 1999, o valor R\$ 665.560,00, enquanto a garantia hipotecária na conta especial é de apenas R\$ 70.000,00.*

*Anexo 3.a – planilha de fl. 411*

*- Em 25/01/1999, cheque nº 1958, valor R\$ 500,00, do Bradesco (fls. 414/415) – Não existe depósito, com coincidência de data e valor, na conta da autuada junto ao Meridional (fl. 274), devendo ser desconsiderado no somatório da planilha.*

*- Em 29/04/1999, cheque nº 2094, valor R\$ 400,00, do Bradesco (fls. 434/435) – Não existe depósito, com coincidência de data e valor, na conta da autuada junto ao Meridional (fl. 275), devendo ser desconsiderado no somatório da planilha.*

*- Em 02/06/1999, cheque nº 2183, valor R\$ 2.400,00, do Bradesco (fls. 436/437) – Não existe depósito, com coincidência de data e valor, na conta da autuada junto ao Meridional. Na data da compensação do referido cheque consta apenas um depósito no Meridional de R\$ 2.000,00 (fl. 276), que deve ser aceito como comprovado.*

*Anexo 3.b – planilha de fl. 481*

*- Em 19/04/1999, cheque nº 873008, valor R\$ 1.365,00, do Banrisul (fls. 490/491) – Não existe depósito, com coincidência de data e valor, na conta da autuada junto ao Meridional (fl. 273/275), devendo ser desconsiderado no somatório da planilha.*



- Em 10/06/1999, cheque nº 464768, valor R\$ 2.300,00, do Banrisul (fls. 482/483) – Não existe depósito, com coincidência de data e valor, na conta do Banco Meridional. Na data da compensação do referido cheque consta apenas um depósito no Meridional de R\$ 2.040,19 (fl. 276), que deve ser aceito como comprovado.

- Em 25/11/1999, cheque nº 526838, valor R\$ 7.700,00, do Banrisul (fls. 494/495) – Não existe depósito, com coincidência de data e valor, na conta do Banco Meridional. Na data da compensação do referido cheque consta apenas um depósito no Meridional de R\$ 2.600,00 (fl. 279), que deve ser aceito como comprovado.

Anexo 3.c – planilha de fl. 497

- Em 02/07/1999, cheque nº 701720, valor R\$ 13.000,00, da CEF (fls. 500/501) – Não existe depósito, com coincidência de data e valor, na conta do Banco Meridional. Na data da compensação do referido cheque consta apenas um depósito no Meridional de R\$ 1.500,00 (fl. 276), que deve ser aceito como comprovado.

Anexo 4 – (fls. 502-583)

- Os documentos de fls. 503-583 demonstram que a autuada emitiu cheques sacados da conta 02.0023507-0 do Banco Meridional no montante de R\$ 44.344,46, em favor das empresas New Trends, M. Garcia & Cia. Ltda, Quality Cosméticos Ltda. Porém, não ficou suficientemente demonstrado, com coincidências de datas e valores, que os cheques recebidos dessas empresas, nas mesmas datas, foram depositados na referida conta corrente da autuada no Banco Meridional. Portanto, a origem apresentada pela defesa não deve ser aceita.

Anexo 5 – planilha de fl. 585

- Em 03/04/1999, cheque nº 510281, valor R\$ 1.200,00, do Banco Meridional, emitido pela interligada Comercial Loss de Moveis Ltda. (fls. 586/587) – Não existe depósito, com coincidência de data e valor, na conta da autuada junto ao Bradesco (fl. 290), devendo ser desconsiderado no somatório da planilha.

- Em 05/04/1999, cheque nº 603513, valor R\$ 3.800,00, do Banco Meridional, emitido pela interligada Comercial Loss de Moveis Ltda. (fls. 614/615) – Além do cheque não estar nominal, não existe depósito, com coincidência de data e valor, na conta da autuada junto ao Banco Meridional (fls. 273 e 275), devendo ser desconsiderado no somatório da planilha.

- Em 02/08/1999, cheque nº 401, valor R\$ 1.250,00, do Banco Meridional, emitido pela interligada Comercial Loss de Moveis Ltda. (fls. 596/597) – Não existe depósito, com coincidência de data e valor, na conta da autuada junto a Caixa Econômica Federal (fl. 286), devendo ser desconsiderado no somatório da planilha.



- Em 04/11/1999, cheque nº 919, valor R\$ 7.700,00, do Banco Meridional, emitido pela interligada Comercial Loss de Moveis Ltda. (fls. 620/621) – Não existe depósito, com coincidência de data e valor, na conta da autuada no Banco Meridional. Na data da compensação do referido cheque consta apenas um depósito no Meridional de R\$ 3.000,00 (fl. 277), que deve ser aceito como comprovado.

Esclarece-se que, conforme determinação do artigo 16, § 4º, do Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 1972, as provas devem ser apresentadas na impugnação a menos que a contribuinte demonstre: a) a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) que se refira a fato ou a direito superveniente; e, c) que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Assim, conclui-se que houve comprovação dos seguintes valores apresentados na impugnação (anexos 1 a 5):

| ANEXO | VALORES APRESENTADOS | VALORES COMPROVADOS |
|-------|----------------------|---------------------|
| 1     | 1.400,00             | 1.400,00            |
| 2.a   | 40.500,00            | 36.931,90           |
| 2.b   | 8.684,26             | 4.103,60            |
| 2.c   | 665.560,00           | 0                   |
| 3.a   | 76.500,00            | 75.200,00           |
| 3.b   | 18.515,00            | 11.790,19           |
| 3.c   | 14.000,00            | 2.500,00            |
| 4     | 44.344,46            | 0                   |
| 5     | 42.130,00            | 31.180,00           |
| Total |                      | 163.105,69          |

Na peça recursal a contribuinte retorna aos autos, tendo acolhido parcialmente a decisão de primeira instância e efetuado o recolhimento dos tributos correspondentes, relativos aos seguintes itens: (a) Anexo 2.a; (b) Anexo 2.b; (c) Anexo 3.a; (d) Anexo 3.b; (e) Anexo 3.c; (f) Anexo 5.

A recorrente insurge-se contra a manutenção de parte do lançamento relativo aos seguintes itens: (i) Anexo 2.c; e (ii) Anexo 4, fazendo a juntada dos documentos de fls. 662/677, correspondentes a extratos de movimentações bancárias junto ao Banrisul, agência em Carazinho, RS, em nome da própria recorrente, onde fica comprovada a origem de parte dos recursos considerada não comprovada pela autoridade fiscal, conforme planilha de fls. 279/285.

Na lavratura do auto de infração, a fiscalização considerou como omissão de receita os lançamentos efetuados a crédito na conta 1901789806, do Banrisul, agência 170, cujo histórico encontra-se assim descrito: “Crédito cfe. aviso”.

Pois bem, a documentação apresentada pela recorrente comprova que os recursos são oriundos da conta nº 24.017898.0-2, da mesma agência do Banrisul, de

titularidade da recorrente, motivo pelo qual deve ser acolhida a argumentação de defesa e excluir da tributação o item denominado Anexo 2.c.

Da mesma forma, considero devidamente comprovada a origem dos recursos utilizados para os depósitos efetuados no valor de R\$ 44.344,46, Anexo 4, conforme comprovantes de fls. 502/583 (cópias dos cheques emitidos – frente e verso), com a demonstração da tramitação bancária e respectiva liquidação.

Da leitura do artigo 42 da Lei nº 9.430/96, resta claro que o legislador abordou o tema de depósitos bancários cuja origem não tenha comprovação a fim de coibir a prática de ingressos simulados ou ilegítimos como modalidade de omissão de receitas, dispondo que deverão ser tratados como omissão de receitas aqueles depósitos que deixarem de ser devidamente comprovados.

Extraí-se do mencionado artigo regulamentar que as pessoas físicas ou jurídicas que realizarem depósitos bancários sem a devida comprovação, terão o tratamento presuntivo como omissão de receitas. Porém, de fundamental importância, registrar que os documentos juntados aos autos não deixam dúvidas da regular origem dos recursos depositados pela empresa.

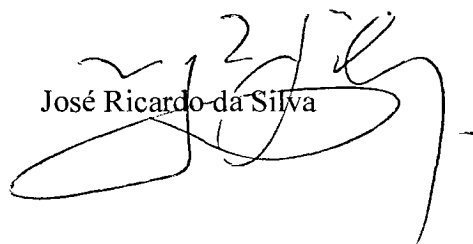
Encontrando-se comprovada a origem dos recursos depositados pela pessoa jurídica, cuja operação se concretiza por meio de depósitos bancários, não podem ser considerados como se fossem depósitos sem origem comprovada. O fato descrito não se enquadra na hipótese de incidência e, em consequência, a exigência não tem como prosperar.

Entendo que está devidamente comprovado o mútuo, com suficientes provas materiais da sua ocorrência, sendo assim, considero desnecessário o registro em instrumento público do contrato para torná-lo válido. As operações devidamente contabilizadas em ambas empresas, bem como os documentos apresentados fazem prova suficiente para infirmar o lançamento em questão.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário, para excluir da tributação os itens: Anexo 2.c e Anexo 4.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 fevereiro de 2011

  
José Ricardo da Silva

## Voto Vencedor

Conselheira EDELI PEREIRA BESSA – Redatora Designada

Em vistas aos autos, constato que, de fato, as exigências pertinentes aos períodos de apuração até junho/99 devem ser canceladas, porque à época do lançamento (30/07/2004) já havia transcorrido 5 (cinco) anos da ocorrência daqueles fatos geradores.

Observo que esta conclusão leva em conta as novas disposições do Regimento Interno do CARF, alterado por meio da Portaria MF nº 586/2010, para passar a conter, em seu Anexo II, o seguinte artigo:

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543- B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

Isto porque, relativamente à contagem do prazo decadencial na forma do art. 150, do CTN, o Superior Tribunal de Justiça já havia decidido, na sistemática prevista pelo art. 543-C do Código de Processo Civil, o que assim foi ementado no acórdão proferido nos autos do REsp nº 973.733/SC, publicado em 18/09/2009:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

*2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o*

*pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210).*

*3. O dies a quo do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, iniludivelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaro, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199).*

*5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos imponíveis ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001.*

*6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo.*

*7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.*

Extraio deste julgado que o fato de o tributo sujeitar-se a lançamento por homologação não é suficiente para, em caso de ausência de dolo, fraude ou simulação, tomar-se o encerramento do período de apuração como termo inicial da contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos.

Vejo claro, a partir da ementa transcrita, ser necessário haver uma conduta objetiva a ser homologada, sob pena de a contagem do prazo decadencial ser orientada pelo disposto no art. 173 do CTN. E tal conduta, como já se infere a partir do item 1 da referida ementa, não seria apenas o pagamento antecipado, mas também *a declaração prévia do débito*.

Destaco, porém, que no caso apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça, a discussão central prendia-se ao argumento da recorrente (Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS) de que o prazo para constituição do crédito tributário seria de 10 (dez) anos, contando-se 5 (cinco) anos a partir do encerramento do prazo de homologação previsto no art. 150, §4º do CTN, como antes já havia decidido aquele Tribunal. Por esta razão, os fundamentos do voto condutor mais se dirigiram a registrar a inadmissibilidade da *aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, §4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal*.

Em consequência não vejo, naquele julgado, maior aprofundamento acerca do que seria objeto de homologação tácita na forma do art. 150 do CTN, o que permite, aqui, a livre convicção acerca de sua definição.

E, no presente caso, como verifico nos autos, há informação na DIPJ de que a contribuinte apurou IRPJ e CSLL a pagar nos 1º e 2º trimestres de 1999, bem como Contribuição ao PIS e COFINS a pagar de janeiro a junho/99 (fls. 89, 92, 94/96, 100/102).

De outro lado, a Fiscalização nada apontou acerca da inexistência destes recolhimentos. Ao contrário, como demonstrarei adiante, a autoridade lançadora admitiu a receita declarada como origem dos valores depositados nas contas bancárias auditadas, providência somente possível se constatado que aqueles montantes foram submetidos a regular tributação.

Assim, considerando a decadência parcial da exigência, passo à apreciação do mérito relativamente aos créditos tributários de IRPJ e CSLL, lançados nos 3º e 4º trimestres de 1999, e de Contribuição ao PIS e COFINS lançados de julho/99 a dezembro/99.

Antes, porém, destaco que não vejo aqui hipótese de sobrestamento determinado por outra alteração promovida no Anexo II do Regimento Interno do CARF, por meio da Portaria MF nº 586/2010:

*Art. 62-A. [...]*

*§ 1º Ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543-B.*

*§ 2º O sobrestamento de que trata o § 1º será feito de ofício pelo relator ou por provocação das partes.*

Isto porque, embora estes autos versem sobre exigência decorrente da análise de movimentação bancária da contribuinte, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada, em decisão de 23/10/2009, assim ementada:

*CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.*

Nestes termos, a questão constitucional que aguarda manifestação do Supremo Tribunal Federal restringe-se à aplicação da Lei Complementar nº 105/2001 relativamente a períodos de apuração anteriores à sua vigência, para fins de fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco.

Já nestes autos, embora se trate de períodos de apuração anteriores à vigência da Lei Complementar nº 105/2001, vejo evidenciado o fornecimento de informações sobre movimentação bancária, ao Fisco, diretamente pela contribuinte fiscalizada, em atendimento a intimação, conforme documentos de fls. 25 a 21. E, como ressaltado pela autoridade julgadora de 1ª instância, a obrigatoriedade de assim proceder já estava prevista em Lei desde 1957, conforme consolidação do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99):

*Art. 927. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, são obrigadas a prestar as informações e os esclarecimentos exigidos pelos Auditores-Fiscais do*

*Tesouro Nacional no exercício de suas funções, sendo as declarações tomadas por termo e assinadas pelo declarante. (Lei nº 2.354, de 1954, art. 7º)*

No mais, quanto ao mérito, o presente voto é apenas para registrar que vislumbro contexto diferente daquele abordado pelo I. Relator, no que tange às provas apresentadas pela contribuinte em sua impugnação e, depois de rejeitadas pela autoridade julgadora de 1ª instância, complementadas em recurso voluntário.

Como dito pelo I. Relator, na defesa inicial, a recorrente apresentou, dentre outros, os seguintes elementos citados pela autoridade julgadora de 1ª instância:

*Anexo 2.c – R\$ 665.560,00, no Banrisul (origem transferência financeira de sua “Conta Especial Garantida” do próprio Banrisul);*

[...]

*Anexo 4 – R\$ 44.344,46, no Banco Meridional (origem troca de cheques com empresas de factoring New Trends, M. Garcia & Cia. Ltda., Quality Cosméticos Ltda.);*

[...]

Relativamente aos documentos que compõe o Anexo 2c, a recorrente apresentou documentos de fls. 662/677, nos quais, de fato, há evidências de transferência de valores mantidos junto ao Banrisul, agência em Carazinho, RS, em nome da própria recorrente, sendo que o crédito correspondente a estas transferências foi considerado como omissão de receita quando aportados na conta 1901789806, do Banrisul, agência 170, sob o histórico “Crédito cfe. aviso”.

Todavia, entendo que apenas a prova de que tais recursos são oriundos da conta nº 24.017898.0-2 - na mesma agência do Banrisul e de titularidade da recorrente - não é suficiente para afastar a exigência correspondente. Isto porque não há prova da escrituração contábil daquela conta bancária e a movimentação correspondente foi omitida da Fiscalização.

Constato nos autos que, no Termo de Início de Fiscalização, a contribuinte foi intimada a apresentar *Extratos de contas correntes bancárias e de aplicações financeiras da empresa, de 1998 a 2003* (fl. 25). Na primeira oportunidade, apresentou extratos do Banco do Brasil (movimentação parcial de 1998 e movimentação global de 1999), Unibanco (movimentação global de 1998 e 1999), Caixa Econômica Federal - CEF (movimentação total) e Meridional (movimentação global de 1998 e 1999), conforme fls. 26. Em 12/04/2004 apresentou extrato do Banrisul, conta 19017898.0-6 (movimentação de 1998 e 1999), em 23/04/2004, extrato do Bradesco, e, em 30/04/2004, extrato de conta vinculada poupança junto ao Banco Santander (fls. 27 a 31).

A partir daí, a Fiscalização passou a questionar a origem dos depósitos constantes dos extratos que lhe foram apresentados, e assim descritos no Termo de Intimação à fl. 33: *0066020023507 conta corrente e poupança, do Banco Meridional, ag. Carazinho-RS; conta 1901789806 do Banrisul S/A, ag. 170; conta 003.000009073 da Caixa Econômica Federal, ag. 0464 e conta 227293 do Bradesco S/A, ag. 32727*. Os extratos estão juntados às fls. 114/233 e a relação dos depósitos bancários questionados consta às fls. 234/256, seguindo-se relação de créditos dispensados de exame em função do valor (fls. 257/266), relação de créditos com origem comprovada mediante documentação hábil e idônea (fls. 267/272) aí incluídas transferências de conta poupança, liberação de empréstimos, transferências de contas

de mesma titularidade e outros créditos de origem comprovada conforme esclarecimentos de fls. 36/37. Às fls. 273/294 constam as relações de créditos de origem não comprovada, aportados nas seguintes contas bancárias:

- Conta nº 0066020023507, Banco 008 (Meridional) Agência Carazinho;
- Conta nº 1901789806 Banco 041 (Barrisul) ag. 170;
- Conta nº 003.000009073 Banco 104 (Caixa Econômica Federal), ag. 0464;
- Conta nº 227293 Banco 237 (Bradesco), ag. 32727.

Parece-me claro, nestes elementos, que a autoridade lançadora desconhecia a movimentação bancária mantida na conta nº 24.017898.0-2, junto ao Barrisul.

Às fls. 295/299 há relação de cheques devolvidos e o demonstrativo de fl. 299 assim apura as bases de cálculo da autuação:

| <i>Mês</i>              | <i>Depósitos/Créditos</i> | <i>Cheques Devolvidos</i> | <i>Valor Declarado</i>   | <i>Diferença a Tributar</i> |
|-------------------------|---------------------------|---------------------------|--------------------------|-----------------------------|
| <i>jan/99</i>           | <i>194.068,28</i>         | <i>10.495,25</i>          | <i>36.379,09</i>         | <i>147.193,94</i>           |
| <i>fev/99</i>           | <i>193.348,08</i>         | <i>21.622,60</i>          | <i>22.629,99</i>         | <i>149.095,49</i>           |
| <i>mar/99</i>           | <i>208.832,73</i>         | <i>14.957,23</i>          | <i>21.468,30</i>         | <i>172.407,20</i>           |
| <b><i>1 Trim/99</i></b> | <b><i>596.249,09</i></b>  | <b><i>47.075,08</i></b>   | <b><i>80.477,38</i></b>  | <b><i>468.696,63</i></b>    |
| <i>abr/99</i>           | <i>159.121,94</i>         | <i>5.866,44</i>           | <i>41.568,19</i>         | <i>111.687,31</i>           |
| <i>mai/99</i>           | <i>197.146,46</i>         | <i>10.789,02</i>          | <i>38.814,86</i>         | <i>147.542,58</i>           |
| <i>jun/99</i>           | <i>185.280,51</i>         | <i>6.074,84</i>           | <i>42.824,74</i>         | <i>136.380,93</i>           |
| <b><i>2 Trim/99</i></b> | <b><i>541.548,91</i></b>  | <b><i>22.730,30</i></b>   | <b><i>123.207,79</i></b> | <b><i>395.610,82</i></b>    |
| <i>jul/99</i>           | <i>227.709,86</i>         | <i>1.756,69</i>           | <i>51.442,43</i>         | <i>174.510,74</i>           |
| <i>ago/99</i>           | <i>235.612,00</i>         | <i>13.599,56</i>          | <i>59.942,85</i>         | <i>162.069,59</i>           |
| <i>set/99</i>           | <i>211.525,90</i>         | <i>2.048,19</i>           | <i>69.748,21</i>         | <i>139.729,50</i>           |
| <b><i>3 Trim/99</i></b> | <b><i>674.847,76</i></b>  | <b><i>17.404,44</i></b>   | <b><i>181.133,49</i></b> | <b><i>476.309,83</i></b>    |
| <i>out/99</i>           | <i>220.174,68</i>         | <i>12.265,80</i>          | <i>51.481,65</i>         | <i>156.427,23</i>           |
| <i>nov/99</i>           | <i>313.768,70</i>         | <i>14.323,61</i>          | <i>68.534,12</i>         | <i>230.910,97</i>           |
| <i>dez/99</i>           | <i>216.938,63</i>         | <i>1.491,61</i>           | <i>46.348,51</i>         | <i>169.098,51</i>           |
| <b><i>4 Trim/99</i></b> | <b><i>750.882,01</i></b>  | <b><i>28.081,02</i></b>   | <b><i>166.364,28</i></b> | <b><i>556.436,71</i></b>    |

Observo que a dedução da receita declarada se fez em atenção a solicitação da contribuinte em 15/06/2004 (fl. 35):

*04) – Em 02 de novembro de 2003, em resposta a primeira Intimação, foram apresentadas cópias das declarações de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, compreendendo o período de 1.998 a 2003, estando incluído o exercício fiscalizado de 2000 ano-base 1999, onde apresenta um resultado declarado de R\$ 628.903,00, montante que deve ser considerado como receita já declarada e devidamente tributada pela empresa.*

Destaco apenas que a contribuinte errou ao totalizar o resultado de 1999, pois suas apurações trimestrais e mensais em DIPJ (fls. 89/105) apontam exatamente para os valores considerados pela Fiscalização.

Diante deste contexto, minhas conclusões acerca dos documentos que compõem o Anexo 2c (fls. 398/400) são distintas daquelas adotadas pelo I. Relator, bem como daquelas expressas pela DRJ. Isto porque a autoridade julgadora de 1ª instância declarou a insuficiência das provas apresentadas nos seguintes termos:

*Anexo 2.c – planilha de fls. 398-400*

*- Não ficou suficientemente comprovada a alegação de que os créditos relacionados na planilha de fls. 398-400, na conta corrente Banrisul nº 19.017898.0-6, no montante de R\$ 665.560,00, tem origem em transferências financeiras provenientes da “Conta Especial Garantida” nº 24.017898.0-2, do próprio Banrisul – Agência Carazinho. A declaração prestada pela direção da referida Agência Bancária (fl. 407), bem como as cópias das escrituras públicas e correspondentes registros imobiliários (fls. 401-406), demonstram simplesmente que a autuada possuía conta na referida agência, sob valor de R\$ 70.000,00, com garantia hipotecária do imóvel objeto da matrícula nº 6.250. Além de não trazer aos autos os extratos bancários da “Conta Especial Garantida” para mostrar os lançamentos de débitos na conta, o impugnante não apresentou qualquer comprovação de que a origem dos recursos são os alegados empréstimos realizados (tipo cheque especial), ou ainda, são operações bancárias que não resultem em tributação na pessoa jurídica autuada, já que as transferências financeiras para a conta corrente somam, no ano de 1999, o valor R\$ 665.560,00, enquanto a garantia hipotecária na conta especial é de apenas R\$ 70.000,00.*

Já em recurso voluntário, a contribuinte juntou cópia dos extratos da referida conta de onde se originaram as transferências, e neles vejo que o titular da conta é, realmente a autuada, estando destacados débitos que correspondem a créditos considerados depósitos bancários de origem não comprovada aportados na outra conta mantida pela empresa junto ao Banrisul (fls. 666/677). Porém, os valores que suprem a conta 24.017898-0 não são os alegados empréstimos, e sim diversos créditos sob históricos do tipo *Cr. Títulos, Dep. Em Cheque, Cr. Cfe Aviso*.

É certo que os extratos apresentados partem de um saldo devedor de R\$ 57.886,42 e esta dívida da empresa para com a instituição financeira não se reduz para menos de R\$ 42.405,18 durante o ano de 1999, nem se eleva para além de R\$ 72.439,37 neste período, observando o limite de crédito de R\$ 70.000,00 referenciado em todos os extratos. Todavia, esta movimentação significa que não foram apenas os créditos garantidos por este financiamento que justificaram as transferências a partir desta conta, mas também e principalmente (dada a estabilidade do saldo diário durante todo o ano-calendário) os demais aportes verificados na conta em razão de títulos recebidos e depósitos em cheque.

Esta conta bancária, como disse, não foi noticiada à Fiscalização, limitando-se a contribuinte a apresentar aquela outra mantida no Banrisul. Assim, embora a origem física das transferências esteja demonstrada, a prova apresentada não se presta a desconstituir a exigência.

Isto porque, nos termos da Lei nº 9.430/96, vislumbro implícita a exigência de que a prova da origem se apresente com maior amplitude, na medida em que o §2º do seu art. 42 determina a tributação específica dos valores assim comprovados, o que somente é possível em face da demonstração completa da natureza das operações alegadas:

*Art.42.Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição*

*financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.*

*§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

[...]

Demais disto, quando esta prova se verifica no curso do contencioso administrativo fiscal, depois de a contribuinte ter se omitido em fazê-lo, embora regularmente intimada a tanto durante o procedimento fiscal, considero lícito exigir que a autuada prove não só a origem, como também a natureza dos valores recebidos e a sua regular tributação, ou a sujeição a normas de isenção ou de não-incidência, sob pena de sua omissão favorecê-lo com o decurso do prazo decadencial para exigência do crédito tributário sob outra fundamentação ou modalidade de tributação.

Recordo, ainda, que a pedido da contribuinte a autoridade lançadora considerou que as receitas declaradas teriam sido movimentadas nas contas bancárias fiscalizadas, valendo-se destes valores como prova da origem de parte dos depósitos bancários questionados. Desnecessário, portanto, perquirir em diligência se aquela movimentação bancária foi escriturada em contra partida às receitas espontaneamente oferecidas à tributação pela contribuinte.

Assim, entendo que não há reparos à exigência, por não vislumbrar razão para excluir, da tributação, os depósitos bancários originados de transferência desta conta bancária não apresentada à fiscalização para auditoria.

Quanto aos depósitos efetuados no valor de R\$ 44.344,46, indicados no Anexo 4 (fls. 502/583), também chego a uma conclusão diversa do I. Relator.

Em vistas aos autos, observo que, relativamente a esta parcela, a contribuinte já havia alegado às fls. 36/37:

*2) – Registrou-se na resposta anterior (Item 06) que “a deficiência de capital de giro e constantes déficit de caixa, levaram a Empresa fiscalizada a se socorrer de empréstimos particulares, empréstimos bancários, negociações de títulos, trocas de cheques, e outros meios...” que poderiam ser comprovados com os documentos solicitados aos bancos.*

*Tendo recebido somente do Banco Meridional, até a presente data, assim mesmo podemos comprovar que:*

*2.1 – Simples troca de cheques:*

*Constam, em anexo (ANEXO 02), cópias de documentos (cheques) coincidentes em datas e valores, emitidos pela Intimada e outras empresas (New Trends, M. Garcia & Cia Ltda, Quality Cosméticos Ltda, e outras) entre elas conhecidas e com as mesmas dificuldades de crédito, junto a instituições oficiais, que realizavam a “troca de cheques”, oportunizando, assim, captar recursos junto a Factorins, bancos financiadoras, etc., no valor de R\$ 44.344,46.*

Apreciando esta alegação, a Fiscalização entendeu que tais documentos não são suficientes para comprovação, uma vez que não há nexo causal, ou seja, vínculo ou

*coincidência entre os valores dos cheques apresentados e eventuais depósitos efetuados naquelas datas.*

Destaco que a quase totalidade dos documentos juntados no Anexo 4 refletem operações datadas de janeiro/99 e assim já alcançadas pela declaração parcial de decadência do crédito tributário aqui constituído (fls. 503/580). Em verdade, apenas os documentos de fls. 581/583 referem-se a operações de agosto/99 e neles vejo, apenas, extrato da conta 006.02.0023507-0 junto ao Banco Meridional, na qual está grifado o débito de R\$ 3.389,96, relativo ao cheque nº 530, cuja cópia aponta como beneficiário New Trends, e por si só nada esclarece, na medida em que a exigência decorre da falta de comprovação da origem de depósitos bancários mantidos pela autuada, e não de cheques por ela emitidos.

Assim, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário, mas apenas para excluir os valores lançados a título de IRPJ e CSLL nos 1º e 2º trimestres/99, e de Contribuição ao PIS e COFINS de janeiro/99 a junho/99, em razão da decadência.

  
EDELÍ PEREIRA BESSA - Conselheira